

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.295, DE 2001

(Apenso o PL 4.396, de 2001)

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o Consumidor.

Autor: Deputado **SALATIEL CARVALHO**

Relator: Deputado **ALMEIDA DE JESUS**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deste Colegiado realizada no dia 12 de dezembro do corrente ano, tivemos a oportunidade de ver nosso voto discutido com brilhantismo por nossos pares. Desta discussão, que serviu para o aprofundamento sobre o assunto, uma sugestão em especial, apresentada pelo nobre Deputado Jairo Carneiro, mereceu nossa especial atenção e acatamento, por contribuir para a melhor adaptabilidade da norma legal às peculiaridades de cada estabelecimento comercial.

Desta forma, resolvemos reformular o texto do substitutivo por nós apresentado, de modo a incluir a alteração de redação sugerida por nosso ilustre par ao § 1º do art. 4º do referido substitutivo, na forma a seguir:

“ § 1º O regulamento desta Lei definirá, observados, dentre outros critérios ou fatores, o tipo e o tamanho do estabelecimento e a quantidade e a diversidade dos itens de bens e serviços, a área máxima que deverá ser atendida por cada leitora ótica.” .”

Assim sendo, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.295, de 2001, na forma do substitutivo por nós apresentado, com a alteração mencionada.**

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **ALMEIDA DE JESUS**

Relator

115399.00103

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.295, DE 2001 (APENSO O PROJETO DE LEI Nº 4.396, DE 2001)

Dispõe sobre a oferta e a afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II – em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível,

junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no artigo anterior, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

Art. 4º Nos estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

§ 1º O regulamento desta Lei definirá, observados, dentre outros critérios e fatores, o tipo e o tamanho do estabelecimento e a diversidade de itens de bens e serviços, a área máxima que deverá ser atendida por cada leitora ótica

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área de vendas como aquela à qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento.

Art. 5º No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles.

Art. 6º O não atendimento às disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções, a serem aplicadas pela autoridade fiscalizatória:

I - advertência;

II – na reincidência, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infração, valores a serem corrigidos anualmente por índice determinado em regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado **ALMEIDA DE JESUS**

115399.00103